DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1769 DA COMISSÃO

de 23 de outubro de 2019

que altera a Decisão 2009/821/CE no que se refere às listas de postos de inspeção fronteiriços e de unidades veterinárias no sistema Traces

[notificada com o número C(2019) 7637]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-União de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ([1]), nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1 e n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ([2]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, segunda frase, e o artigo 6.º, n.º 5,

Tendo em conta a Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ([3]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em 11 de abril de 2019, o Conselho Europeu adotou, com o acordo do Reino Unido, a Decisão (UE) 2019/584 ([4]), que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE. Nos termos da referida decisão, o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE foi novamente prorrogado até 31 de outubro de 2019. Por conseguinte, o direito da União deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido a partir de 1 de novembro de 2019 («data de saída»).

(2) A Decisão 2009/821/CE da Comissão ([5]) estabelece a lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE, bem como a lista de unidades centrais, regionais e locais do sistema informático veterinário integrado (Traces). Essas listas constam, respetivamente, do anexo I e do anexo II da referida decisão.

(3) Na sequência de uma proposta da Bélgica, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço do porto de Zeebrugge deve ser alargada aos produtos não embalados destinados ao consumo humano. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.

(4) Na sequência de uma proposta da Dinamarca, deve ser indicado um novo centro de inspeção no posto de inspeção fronteiriço do porto de Esbjerg para a inspeção de produtos embalados. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.

(5) Na sequência de uma proposta da Irlanda, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço no aeroporto de Dublim deve ser alargada a produtos embalados e a certas categorias de animais, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço no porto de Dublim deve ser alargada a certas categorias de animais e a produtos não embalados destinados ao consumo humano, o novo posto de inspeção fronteiriço no porto de Rosslare deve ser aprovado para animais e produtos e a aprovação do posto de inspeção fronteiriço de Shannon deve ser alargada a todas as categorias de equídeos. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.
([3]) JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.
([4]) Decisão (UE) 2019/584 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 11 de abril de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE (JO L 101 de 11.4.2019, p. 1).
([5]) Decisão 2009/821/CE da Comissão, de 28 de setembro de 2009, que estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema Traces (JO L 296 de 12.11.2009, p. 1).

(6) Na sequência de uma proposta da Espanha, deve ser levantada a suspensão do posto de inspeção fronteiriço para produtos destinados ao consumo humano no porto de Santander. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.

(7) Na sequência de uma proposta da França, devem ser aprovados para determinadas categorias de produtos ou determinadas categorias de animais novos postos de inspeção fronteiriços no porto de Caen-Ouistreham, no porto e no caminho de ferro de Calais, no porto de Cherbourg, no porto de Dieppe, no porto de Roscoff e no porto de Saint-Malo. Além disso, a aprovação do posto de inspeção fronteiriço no porto de Dunquerque deve ser alargada aos produtos não embalados destinados ao consumo humano. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.

(8) Na sequência de uma proposta dos Países Baixos, devem ser indicados dois novos centros de inspeção no posto de inspeção fronteiriço do porto de Roterdão para a inspeção de certas categorias de produtos. Assim, há que alterar em conformidade a lista de entradas para aquele Estado-Membro estabelecida no anexo I da Decisão 2009/821/CE.

(9) Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(10) A presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de novembro de 2019, salvo se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de novembro de 2019.

Contudo, não deve aplicar-se se a legislação da União continuar a ser aplicável nessa data ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2019.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2009/821/CE são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) As seguintes notas são adicionadas às menções especiais:

«(17) = Apenas para remessas transportadas por veículos rodoviários através do serviço ferroviário Eurotunnel Shuttle

(18) = Exceto produtos da pesca e moluscos bivalves

(19) = Apenas produtos da pesca e moluscos bivalves»

b) Na parte referente à Bélgica, a entrada relativa ao porto de Zeebrugge passa a ter a seguinte redação:

«Zeebrugge	BE ZEE 1	P		HC, NHC(2)»	

c) Na parte referente à Dinamarca, a entrada relativa ao porto de Esbjerg passa a ter a seguinte redação:

«Esbjerg	DK EBJ 1	P	E D & F Man Terminals Denmark ApS	HC-NT(6), NHC-NT(4)(6)(11)	
			Bluewater Shipping	HC(2), NHC(2)»	

d) A parte referente à Irlanda é alterada do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao aeroporto de Dublim passa a ter a seguinte redação:

«Dublin Airport	IE DUB 4	A		HC(2), NHC(2)	U(8), E, O»

ii) a entrada relativa ao porto de Dublim passa a ter a seguinte redação:

«Dublin Port	IE DUB 1	P		HC, NHC	U(14), E, O»

iii) após a entrada relativa ao porto de Dublim, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Rosslare:

«Rosslare Europort	IE ROS 1	P		HC, NHC	U, E, O»

iv) a entrada relativa ao aeroporto de Shannon passa a ter a seguinte redação:

«Shannon	IE SNN 4	A		HC(2), NHC(2)	U(8), E»

e) Na parte referente à Espanha, a entrada relativa ao porto de Santander passa a ter a seguinte redação:

«Santander	ES SDR 1	P		HC, NHC-NT»	

f) A parte referente à França é alterada do seguinte modo:

i) após a entrada relativa a Brest, são inseridas as seguintes entradas relativas ao porto de Caen-Ouistreham e ao porto e caminho de ferro de Calais:

«Caen-Ouistreham	FR CFR 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O
Calais	FR CQF 1	P, F(17)	Porto	HC(18), NHC	U(8), E, O(14)
			Eurotunnel	HC(18), NHC	U(8), E
			Boulogne-sur-Mer	HC(1)(19)»	

ii) após a entrada relativa a Châteauroux-Déols, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Cherbourg:

«Cherbourg	FR CER 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O(14)»

iii) após a entrada relativa a Deauville, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Dieppe:

«Dieppe	FR DPE 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O(14)»

iv) a entrada relativa ao porto de Dunquerque passa a ter a seguinte redação:

«Dunkerque	FR DKK 1	P	Route des Amériques	HC(1), NHC(1)(2)»	

v) após a entrada relativa a Roissy Charles-de-Gaulle, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Roscoff:

«Roscoff	FR ROS 1	P		HC(1)(2), NHC(2)»	

vi) após a entrada relativa a Rouen, é inserida a seguinte entrada relativa ao porto de Saint-Malo:

«Saint-Malo	FR SML 1	P		HC(1), NHC	U(8), E, O»

g) Na parte referente aos Países Baixos, a entrada relativa ao porto de Roterdão passa a ter a seguinte redação:

«Rotterdam	NL RTM 1	P	Eurofrigo Karimatastraat	HC, NHC-T(FR), NHC--NT	
			Eurofrigo, Abel Tasmanstraat	HC	
			Frigocare Rotterdam B.V.	HC(2)	
			Agro Merchants Maasvlakte B.V.	HC(2), NHC(2)	
			Kloosterboer Delta Terminal	HC(2)	
			Maastank B.V.	NHC-NT(6)	
			Agro Merchants Westland Warehousing B.V.	HC(2)	
			Van Duijn Coldstore B.V.	HC, NHC(2)»	

h) A parte referente ao Reino Unido é suprimida.

2) No anexo II, a parte referente ao Reino Unido é suprimida.